



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13609.900435/2010-39
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3401-007.510 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente MINERACAO RETIRO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA CARF N° 154. TERMO INICIAL. VINCULAÇÃO POSTERIOR À DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. TERMO FINAL.

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei n° 11.457/07, encerrando-se o cômputo dos juros na data do efetivo ressarcimento, se em espécie, ou na data de transmissão da declaração de compensação que vier a ser vinculada ao pedido de ressarcimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, vencido o conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, que lhe negou provimento e manifestou intenção de apresentar declaração de voto.

(documento assinado digitalmente)

Tom Pierre Fernandes da Silva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Mara Cristina Sifuentes, Lázaro Antonio Souza Soares, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto e Tom Pierre Fernandes da Silva.

Relatório

Trata-se de **Pedido de Ressarcimento** de créditos de IPI relativo ao 2º trimestre de 2007, no valor de R\$ 25.443,87, transmitido em 30/07/2007 e posteriormente vinculado a **Declarações de Compensação**.

O **Despacho Decisório** de fls. 21, emitido em 03/01/2012, reconheceu integralmente o crédito de IPI pleiteado, mas homologou apenas parcialmente as compensações vinculadas através dos PER/DCOMP's 34990.78096.311007.1.3.01-3452 e 04264.56176.190811.1.3.01-7286 por insuficiência de crédito.

O contribuinte apresentou **Manifestação de Inconformidade** alegando que a insuficiência do crédito para a compensação dos débitos se deve à não correção do crédito pela SELIC desde a data do pedido de ressarcimento, cabível conforme jurisprudência que colaciona.

A **decisão de primeira instância** foi unânime pela improcedência da manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC

É incabível, por ausência de base legal, a atualização monetária, mediante a incidência da taxa Selic sobre os montantes pleiteados, de créditos do IPI objeto de pedido de ressarcimento.

Cientificada do acórdão de piso, a empresa interpôs **Recurso Voluntário** em que reproduz os argumentos da Manifestação de Inconformidade.

Encaminhado ao CARF, o presente foi distribuído, por sorteio, à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Relator.

O presente Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A matéria sob julgamento se restringe à atualização monetária do crédito derivado de ressarcimento de IPI já reconhecido em favor da Recorrente. Ao tema, aplica-se a Súmula CARF n.º 154, de natureza vinculante:

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei n.º 11.457/07.

Assim sendo, sempre que constatada a oposição ilegítima do Fisco, pela demora na análise do pleito de ressarcimento, é de rigor se reconhecer o **direito à incidência de correção monetária à taxa SELIC sobre o valor a ser ressarcido**, cujo **termo inicial é o 361º dia posterior à transmissão do PER** e não a data de transmissão do pedido, como sustenta a Recorrente.

Ademais, **o emprego posterior dos créditos objeto de pedido de ressarcimento em declaração de compensação faz cessar a incidência da correção monetária na data do encontro de contas**, *i.e.* na data de transmissão das DCOMP's posteriormente vinculadas, termo final para fluência da SELIC. Isto porque a compensação, ao extinguir o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação, traduz-se na imediata disponibilização do valor ressarcível ao contribuinte.

A aplicação da Súmula CARF n.º 154 aos casos de pedidos de ressarcimento vinculados a declarações de compensação pressupõe, portanto, a incidência de correção monetária entre o termo inicial, qual seja, o 361º dia posterior à transmissão do PER, e o termo final, a(s) data(s) de transmissão das DCOMP's.

No caso concreto, considerando que não se encontram juntadas aos autos as DCOMP's vinculadas ao PER, de maneira que se possa verificar, ainda em sede de julgamento, as datas de transmissão das declarações, há de se reconhecer o direito material à correção, nos termos acima precisados, mais estreitos que os constantes da peça recursal, **ressaltando-se a necessidade de verificação, em sede de execução do julgado, do(s) interstício(s) entre o 361º dia posterior à transmissão do PER n.º 02420.01386.301007.1.1.01-9979 e a(s) data(s) de transmissão de cada uma das DCOMP's a ele vinculadas posteriormente**.

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao mesmo.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli

Declaração de Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares.

Com as vênias de estilo, em que pese o como de costume muito bem fundamentado voto do Conselheiro Relator Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, ousou dele discordar quanto à possibilidade de conceder a atualização monetária de créditos de IPI que

foram utilizados em Declarações de Compensação para extinguir débitos tributários do Recorrente.

Deve-se ter em mente que o presente processo trata de Declaração de Compensação, e não de Pedido de Restituição nem de Pedido de Ressarcimento em espécie. Com efeito, **o contribuinte transmitiu, em 30/10/2007, o Pedido de Ressarcimento (PER) n.º 02420.01386.301007.1.1.01-9979, objeto do Despacho Decisório emitido em 03/01/2012**, ora contestado, juntado aos autos às fls. 21/22, no qual demonstra possuir um crédito no valor de R\$ 25.443,87 (originado de Crédito Presumido de IPI). Consta expressamente no citado Despacho Decisório que “O valor do crédito solicitado/utilizado foi integralmente reconhecido”.

Ocorre, entretanto, que este crédito foi utilizado pelo Recorrente para compensar um débito de IRPJ - Lucro Presumido (Código de Receita 2089) no montante de R\$ 25.433,87, através da Declaração de Compensação (DCOMP) n.º 34990.78096.311007.1.3.01-3452 (ver fl. 22), transmitida em 31/10/2007, ou seja, 1 dia após a transmissão do PER. Observe-se que, em relação ao crédito demonstrado, sobraram apenas R\$ 10,00, após esta compensação tributária.

Posteriormente, em 19/08/2011, quase 4 anos após transmitir o citado PER, o contribuinte transmite para a Receita Federal a DCOMP n.º 04264.56176.190811.1.3.01-7286, com o objetivo de extinguir um débito de R\$2.650,80 (Código de Receita 2372) e outro de R\$352,99 (Código de Receita 2089) através de compensação com crédito proveniente do mesmo PER n.º 02420.01386.301007.1.1.01-9979.

Logicamente, como somente lhe restara do PER o valor de R\$10,00, este foi o máximo que pôde ser compensado. O Despacho Decisório então informou ao contribuinte que sua segunda compensação foi homologada apenas parcialmente, restando um saldo de R\$2.994,47 (mais juros e multa de mora).

Contudo, irresignado com esta decisão da DRF Sete Lagoas, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, às fls. 02/06, sustentando o que se segue, *in verbis*:

Verifica-se *in casu* uma grave falha ocorrida no sistema de leitura dos Perdcomp da Receita Federal do Brasil.

O crédito foi indeferido simplesmente porque não se considerou a correção monetária sofrida por ele.

Seria muito simples realizar a correta conferência das compensações, bastando para tanto, baixar todos os processos mencionados para análise manual, de modo que os pedidos de ressarcimento e de compensação possam ser analisados todos em conjunto, aonde os valores compensados poderiam ser analisados longe da análise robótica e viciada do sistema eletrônico, sobretudo no que se refere ao exato valor dos créditos pedidos e utilizados pelas declarações de compensação.

O sistema eletrônico deve ser utilizado supervisionado pelo olho humano, pois assim evitaria análises distorcidas, erradas e prejudiciais ao contribuinte.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A jurisprudência administrativa já consolidou entendimento em admitir a atualização monetária dos créditos com base na taxa Selic, conforme decisões que seguem:

"Número Recurso: 120464; Câmara: SEGUNDA CÂMARA; Número do Processo: 13877.000131/96-36; Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO; Matéria RESSARCIMENTO DE IPI. Data da Sessão: 10/06/2003 10:00:00 Decisão: ACÓRDÃO n.º 202-14833.

(...)

Inúmeras decisões respaldam a presente defesa para demonstrar a necessidade da reforma do acórdão proferido pelo 2ª turma especial do segundo conselho de contribuinte, abaixo colacionamos uma delas:

"Número do Recurso: 202-122890; Turma: SEGUNDA TURMA; Número do Processo: 13004.000015/98-49. Tipo do Recurso: RECURSO DO PROCURADOR. Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI. Data da Sessão: 17/10/2005 15:30:00 Acórdão: CSRF/02-02.076.

As alegações do recorrente são manifestamente improcedentes, pois desprovidas de base legal ou de decisão judicial reconhecendo seu direito à atualização monetária. As decisões administrativas citadas na Manifestação se referem a restituição e ressarcimento **em espécie**, e não a compensação, que é o presente caso. E mesmo que admissível para a compensação, não haveria nada a corrigir, pois o contribuinte apresentou o PER em um dia e no seguinte já apresentou a DCOMP no valor praticamente integral do crédito.

Da mesma forma, não se constata qualquer falha ocorrida no sistema de leitura dos Perdcomp. Todo o valor pleiteado pelo contribuinte foi reconhecido, inexistindo neste documento qualquer valor discriminado como atualização monetária.

Nesse contexto, a DRJ corretamente decidiu, por unanimidade, pela improcedência do pedido, nos seguintes termos:

Com efeito, a admissão da aludida aplicação de correção monetária pela autoridade administrativa para os créditos em questão representaria uma indevida inovação da ordem jurídica, cuja competência cabe privativamente ao legislador.

Em vista da ausência de base legal que autorize tal feito, a IN SRF n.º 210, de 30/09/2002; a IN SRF n.º 460, de 18/10/2004, a IN SRF n.º 600, de 28/12/2005, e a IN RFB n.º 900/2008 e a IN RFB n.º 1300/2012 – que atualmente regulamenta os dispositivos referentes à restituição de indébitos, ao ressarcimento, ao reembolso e à compensação de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil– esclarecem o fato, respectivamente em seus artigos 38, §2º; e 51, §5º, 52, §5º, 72, § 5º, e art. 83, §5º, de que “**Não incidirão juros compensatórios de que trata o caput: I – no ressarcimento de créditos do IPI...**”.

(...)

Quanto à previsão legal para a atualização monetária ou a incidência de juros equivalentes à taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996, faz-se necessário esclarecer que dizem respeito apenas aos casos de compensação ou restituição de tributos e contribuições pagos indevidamente ou a maior. Não é caso dos autos, que trata de ressarcimento de créditos do IPI.

Veja-se que, embora o artigo 66 da Lei n.º 8.383, de 1991, e a Lei n.º 9.250, de 1995, no caput e no § 4º do artigo 39, autorizem a compensação ou a restituição, corrigida monetariamente com base na variação da Ufir ou a incidência de juros equivalentes à taxa referencial Selic, de pagamentos indevidos ou a maior de tributos, as leis citadas não trazem a mesma determinação com relação ao ressarcimento de créditos do IPI. É que ressarcimento e restituição não se confundem. Embora, no que tange a possibilidade de utilização destes créditos na compensação, não se diferenciem, ressarcimento e restituição são institutos distintos, porquanto o primeiro é decorrente do confronto escritural débito e crédito, resultando em saldo credor, ao passo que a restituição, ou repetição de indébito, é a devolução ao contribuinte que tenha suportado ônus do tributo ou contribuição pagos indevidamente ou em valor maior que o devido, ou seja, de receita tributária que ingressou indevidamente nos cofres públicos.

Realmente, restituição, ressarcimento e compensação são institutos de natureza jurídica distintos, cuja possibilidade de atualização monetária do crédito se aplica de forma

igualmente distinta. O Pedido de Ressarcimento e o Pedido de Restituição são regidos pelo art. 73, e a Declaração de Compensação é regido pelo art. 74, ambos da Lei nº 9.430/96:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil **será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo** credor perante a Fazenda Nacional.

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, **poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios** relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º **A compensação** de que trata o caput **será efetuada mediante a entrega**, pelo sujeito passivo, **de declaração** na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º **A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário**, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

§ 4º **Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação**, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º **O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos**, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º **A declaração de compensação constitui confissão de dívida** e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

A restituição e o ressarcimento, por se consistirem em **pedidos** efetuados à Administração Tributária, dependem de uma resposta para que o contribuinte possa gozar do seu direito e utilizar o crédito que entende possuir. Não possuem um prazo definido em lei para sua apreciação. A restituição é instituto previsto originalmente no art. 165 da Lei nº 5.172/66 (CTN), aplicável exclusivamente no caso de pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido. Ressarcimento, por sua vez, ocorre quando, ao final de um período de apuração, o contribuinte não consegue compensar, na escrita fiscal, seus créditos com os respectivos débitos **do mesmo tributo**, resultando em saldo credor a seu favor, e que poderá ser objeto de pedido para pagamento em espécie ou compensado com **outros tributos**.

A compensação, por sua vez, não se constitui em um pedido, mas em uma declaração. O contribuinte apura seu crédito, apura seu débito, e promove a respectiva compensação, **resultando na imediata extinção do débito tributário**, conforme art. 74, § 2º. O fato dessa extinção estar sob condição resolutória de sua ulterior homologação em nada prejudica o contribuinte, pois nesse instituto o prazo corre contra a Fazenda Nacional, que precisa decidir pela sua homologação ou não em um prazo de 05 anos, conforme art. 74, § 5º, sob pena de homologação tácita da compensação.

Oportuno destacar que, no caso de Pedido de Restituição, como se trata de um valor pago de forma indevida ou a maior, mesmo quando utilizado para compensações, ele deve ser imediatamente corrigido monetariamente, já a partir da data de apresentação do pedido, e não após 360 dias deste. Sendo feita uma compensação parcial, o saldo restante a restituir continuará sendo atualizado, até ser completamente restituído, em espécie ou mediante compensação.

Mostra-se nítida a diferença entre restituição e o ressarcimento **em espécie**, de um lado, e compensação, de outro, pois nos primeiros a satisfação do direito do contribuinte depende de uma ação do Fisco, enquanto no segundo seu direito já é imediatamente satisfeito, sendo-lhe possibilitado até mesmo expedir certidão negativa de débitos, e não estar passível de cobrança de multa e juros pelo débito compensado, mesmo que a homologação somente ocorra anos depois (exceto, obviamente, se for constatado que o crédito era insuficiente para extinguir o débito).

Logo, mostra-se plenamente consentâneo com o direito a atualização monetária do crédito do contribuinte no caso de resistência ilegítima da Fazenda Nacional a efetuar a restituição ou o ressarcimento. Afinal, não seria justo para o contribuinte pleitear a restituição de um valor pago indevidamente hoje, e o Fisco somente responder o seu pedido muitos anos depois, devolvendo-lhe exatamente o mesmo valor nominal pago anos antes.

Nesse sentido tem decidido o STJ:

i) Embargos de Divergência em REsp nº 1.728.174/PR. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Data da Publicação: 12/05/2020.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irrisignação não pode ser acolhida.

A Primeira Seção desta Corte, no **juízo do REsp 1.767.945/PR, processados sob o rito dos feitos repetitivos**, tema 1.003, consolidou o entendimento no sentido de que "O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)"

Confira-se a ementa do referido julgado:

TRIBUTÁRIO. REPETITIVO. TEMA 1.003/STJ. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO ALEGADAMENTE OBSTACULIZADO PELO FISCO. SÚMULA 411/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO EXAURIMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS A QUE ALUDE O ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. RECURSO JULGADO PELO RITO DOS ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, a respeito de créditos escriturais, derivados do princípio da não cumulatividade, firmou as seguintes diretrizes: (a) "A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal" (**REsp 1.035.847/RS**, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/08/2009 - Tema 164/STJ); (b) "**É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco**" (**Súmula 411/STJ**); e (c) "Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)" (**REsp 1.138.206/RS**, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/09/2010 - Temas 269 e 270/STJ).

2. Consoante decisão de afetação ao rito dos repetitivos, a presente controvérsia cinge-se à "Definição do termo inicial da incidência de correção monetária no **ressarcimento**

de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007".

3. A atualização monetária, nos pedidos de ressarcimento, não poderá ter por termo inicial data anterior ao término do prazo de 360 dias, lapso legalmente concedido ao Fisco para a apreciação e análise da postulação administrativa do contribuinte. Efetivamente, não se configuraria adequado admitir que a Fazenda, **já no dia seguinte à apresentação do pleito**, ou seja, sem o mais mínimo traço de mora, devesse arcar com a incidência da correção monetária, sob o argumento de estar opondo "resistência ilegítima" (a que alude a Súmula 411/STJ). Ora, **nenhuma oposição ilegítima se poderá identificar na conduta do Fisco em servir-se, na integralidade, do interregno de 360 dias para apreciar a pretensão ressarcitória do contribuinte**.

4. Assim, o termo inicial da correção monetária do pleito de ressarcimento de crédito escritural excedente tem lugar somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco.

(...)

Desse modo, verifica-se que o acórdão embargado, ao reconhecer que somente após decorrido o prazo de 360 dias previsto na Lei 11.457/2007, **contado a partir do protocolo do pedido administrativo de ressarcimento**, é que se pode considerar a demora injustificável a admitir a incidência de correção monetária dos créditos escriturais, foi proferido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que atrai a incidência da Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

ANTE O EXPOSTO, nego seguimento aos embargos de divergência.

No presente caso, **onde se analisa Declaração de Compensação**, não há qualquer **resistência ilegítima**, simplesmente porque a extinção do crédito tributário permanece válida até que ocorra uma decisão administrativa definitiva sobre a matéria. O direito do contribuinte à compensação já foi exercido previamente ao Despacho Decisório, e permanece produzindo normalmente seus efeitos até que ocorra a citada decisão administrativa definitiva.

Observe-se que o item 3 da Ementa do Repetitivo acima colacionado traz a afirmação que "Efetivamente, não se configuraria adequado admitir que a Fazenda, **já no dia seguinte à apresentação do pleito**, ou seja, sem o mais mínimo traço de mora, devesse arcar com a incidência da correção monetária", o que indica que toda a fundamentação da decisão leva em conta a existência de um pleito, de um pedido à Fazenda Nacional, o que não ocorre nas compensações.

Observe-se, em especial, o REsp nº 1.035.847/RS, representativo da controvérsia, Relator Ministro Luiz Fux, julgado pelo STJ em 24/06/2009 sob o rito dos Recursos Repetitivos, *in verbis*:

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, **impedindo a utilização do direito de crédito** oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta **demora no reconhecimento do direito pleiteado**, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Conseqüentemente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado,

exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, **sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco.**

Ora, com a transmissão da DCOMP, o débito nela indicado está automaticamente considerado extinto, como visto na legislação já colacionada. Como se pode falar, então, que o Fisco está “*impedindo a utilização do direito de crédito*”? Como se pode falar que o Fisco está impelindo o contribuinte “*a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado*”?

Como poderia haver o enriquecimento sem causa do Fisco, se logo no dia seguinte à apresentação do Pedido de Ressarcimento o contribuinte utilizou integralmente o seu saldo credor de IPI para compensar débitos tributários com a União?

Situação totalmente distinta é a de empresas predominantemente exportadoras, ou que possuem incentivos fiscais que acarretam o acúmulo de créditos sem a existência de débitos tributários suficientes para compensá-los. Nestes casos, a própria legislação permite o Pedido de Ressarcimento **em espécie**, pois se assim não fosse, de nada valeria a obtenção dos referidos créditos.

Para essas situações, a satisfação do pleito do contribuinte depende de uma ação do Fisco reconhecendo o montante do crédito e fazendo o correspondente depósito bancário. Nas compensações, ao contrário, a utilização do direito creditório é imediata. E, mesmo no caso de compensações realizadas após 360 dias do Pedido de Ressarcimento, não cabe a atualização monetária, exceto se o contribuinte demonstrar que não possui débitos com o Fisco e solicitar o ressarcimento em espécie.

Neste mesmo sentido tem decidido reiteradamente este Conselho, conforme os seguintes precedentes, **por decisão unânime**, da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

a) Acórdão n.º 9303006.885, Sessão de 12/06/2018:

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO ESTATAL ILEGÍTIMA. DESCABIMENTO.

O decidido pelo STJ no julgamento do REsp n.º 1.035.847/RS, em Acórdão submetido ao regime do art. 543C do antigo CPC (Recursos Repetitivos), é que a atualização monetária não incide sobre créditos de IPI, a não ser que haja oposição estatal ilegítima, em ato que impeça a sua utilização, o que os descaracteriza como escriturais, exsurgindo aí a necessidade de atualizá-los, sob pena de enriquecimento ilegal do Fisco. Tendo o direito creditório sido reconhecido pela Unidade de Origem, não há que se cogitar em reversão de decisão pelas instâncias administrativas de julgamento, não cabendo, assim, por falta de previsão legal, a aplicação da Taxa SELIC. **Ainda, quando o crédito (escriturado) foi utilizado em Pedidos/Declarações de Compensação, nem há que se falar em prazo para apreciação pela autoridade competente, pois o crédito (tributário) simplesmente é extinto.**

(...)

O tema (atualização pela Taxa SELIC em Pedidos de Ressarcimento do Crédito Presumido de IPI) **já foi mais que debatido nesta Turma**, girando a discussão, fundamentalmente, sobre a interpretação a ser dada ao decidido pelo STJ no REsp n.º 1.035.847/RS, em Acórdão submetido ao rito do art. 543C do antigo CPC (Recursos Repetitivos) – vinculante, portanto, para este Colegiado, a teor do disposto no art. 62, § 2º, do RICARF:

(...)

No caso sob análise, ficou configurada a oposição estatal ilegítima?? À vista dos fatos, é indubitável que não.

Conforme colocado pelo contribuinte no arrazoado no qual fundamenta o seu pleito (fls. 002 a 006) e consignado no Despacho Decisório (fls. 152 a 154), o Pedido de Ressarcimento em litígio não é do direito creditório em si (Crédito Presumido de IPI), mas tão-somente do valor que seria devido em decorrência da aplicação da Taxa SELIC sobre os valores já deferidos (total ou parcialmente) de outros pedidos anteriores – a alguns dos quais foram vinculados Pedidos/Declarações de Compensação aqueles pedidos, assim como os Despachos Decisórios relativos a cada um deles, estão anexados às fls. 009 a 124, sendo que, na Planilha que os discrimina e consolida (fls. 125), vê-se que o total deferido, em valores originais, foi de R\$5.130.481,10, e a atualização monetária requerida é de R\$686.655,91.

Exemplificando: No primeiro Pedido de Ressarcimento apresentado (fls. 009), o valor requerido foi de R\$797.901,40, dos quais R\$ 793.474,07 foram reconhecidos, no Despacho Decisório (fls. 011), e é sobre este último valor, como se vê na já citada Planilha (fls. 125), que é pleiteada, neste Pedido de Ressarcimento em discussão, a atualização monetária (R\$165.579,11), e não sobre a diferença (R\$797.901,40 - R\$793.474,07 = R\$4.427,33).

Para os Pedidos/Declarações de Compensação, como bem consignado no Acórdão recorrido, descabe discussão a respeito, já que não tem qualquer importância o prazo que a Administração leva para decidir sobre o ressarcimento. O crédito (tributário) devido simplesmente é extinto, na medida do valor reconhecido.

E, quando o ressarcimento "permanece" sendo pleiteado em espécie, para que seja aplicável a jurisprudência vinculante do STJ, não basta que a Administração demore mais de 360 dias para se pronunciar, como defende o contribuinte. **A oposição estatal ilegítima somente se dá quando uma decisão denegatória da Unidade de Origem é revertida nas instâncias administrativas de julgamento, o que aqui não se configurou.**

Por derradeiro, afasto aqui o argumento, que alguns defendem, de que o ressarcimento seria “espécie do gênero restituição”. São dois institutos completamente distintos (pois senão não faria qualquer sentido a discussão em tela sobre a atualização monetária, pois expressamente prevista em lei para a repetição do indébito).

b) Acórdão n.º 9303006.212, Sessão de 14/12/2017:

RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC. INDEVIDA.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça STJ, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quanto obstaculizado injustamente o creditamento pela Fazenda.

No presente caso, a atualização monetária de créditos do IPI somente ocorre nos casos de oposição do Fisco, o que não ocorreu no caso da compensação, que sempre é efetuada na data da apresentação do pedido ou da transmissão da declaração de compensação, ainda que o ressarcimento tenha sido negado inicialmente.

(...)

Como visto, **a Contribuinte utilizou os créditos para quitação de débitos próprios por meio de compensação tributária, efetuada por meio de declarações de compensação.** A atualização monetária do indébito tributário não se assemelha com a correção de créditos escriturais, estes não são de valores de tributos pagos indevidamente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é unânime em diferenciar a restituição do indébito tributário de mero lançamento contábil de créditos escriturais, reconhecendo a inaplicabilidade, a este último, de

índices de correção monetária ou quaisquer outros acréscimos, por ausência de previsão legal.

No caso em tela, **a atualização monetária de créditos do IPI somente ocorre nos casos de oposição do Fisco, o que não ocorreu no caso da compensação, que sempre é efetuada na data da apresentação do pedido ou da transmissão da declaração de compensação, ainda que o ressarcimento tenha sido negado inicialmente.**

Diante de tudo que foi exposto, por ausência de oposição estatal, voto no sentido de negar provimento ao Recurso interposto.

Da mesma, os seguintes precedentes das Turmas Ordinárias deste Conselho:

a) Acórdão nº 3001000.835, Sessão de 11/06/2019:

Diante da ausência de previsão legal para efetuar a atualização de créditos constantes em pedidos de ressarcimento, não há que se conceder o pedido veiculado pela Recorrente. Adicionalmente a este entendimento, **reproduzo posicionamento do STJ constante do REsp nº 1.035.847/RS, de 03/08/2009**, com base na sistemática dos recursos repetitivos nos termos do art. 543C do CPC, de reprodução obrigatória nos julgamentos deste Conselho conforme determinado pelo §2º do art. 62 do RICARF:

(...)

Em relação ao que venha a ser considerado oposição ilegítima do Fisco que enseja a incidência da atualização monetária, a CSRF deste Conselho já firmou seu entendimento por intermédio do Acórdão nº 9303006.885, do qual corroboro, no qual restou consignado pelo seu Relator, Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, que "**(...) a oposição estatal ilegítima somente se dá quando uma decisão denegatória da Unidade de Origem é revertida nas instâncias administrativas de julgamento (...)**".

Portanto, **no presente caso não restou caracterizada a reversão da decisão da DRF Santo André, descaracterizando, por conseguinte, a oposição ilegítima que poderia ser invocada para a atualização** do pedido de ressarcimento do IPI.

b) Acórdão nº 3302-007.506, Sessão de 21/08/2019:

Considerando o entendimento esposado anteriormente, incumbe saber se houve oposição ilegítima estatal.

No presente caso, o crédito apurado pela Recorrente foi reconhecido pela decisão combatida, existindo, assim, razão para aplicar a atualização monetária sobre essa parcela reconhecida, para **estabelecer a incidência da Taxa Selic** somente a partir do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) da data da protocolização do pedido de ressarcimento, **a incidir somente sobre o crédito cujas glosas foram revertidas nas instâncias de julgamento.**

Diante do exposto, conheço em parte do recurso voluntário e, da parte conhecida, dou-lhe provimento parcial para estabelecer a incidência da Taxa Selic somente a partir do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) da data da protocolização do pedido de ressarcimento, a incidir somente sobre os créditos admitidos nas instâncias de julgamento.

c) Acórdão nº 3401-007.024, Sessão de 23/10/2019:

CRÉDITO DE IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

Não existe previsão legal para incidência da taxa Selic nos pedidos de ressarcimento de IPI. O reconhecimento da correção monetária com base na taxa Selic só é possível em face das decisões do STJ na sistemática dos recursos repetitivos, quando existentes atos administrativos que glosaram parcial ou integralmente os créditos, cujo entendimento neles consubstanciados foram revertidos nas instâncias administrativas de julgamento, sendo assim considerados oposição ilegítima ao aproveitamento dos referidos créditos.

(...)

Na esteira do repetitivo do STJ, considerando que a decisão de piso reverteu glosa indevidamente efetuada no valor de R\$ 1.043,78, tem-se por ilegítima a oposição inicialmente levantada pelo fisco, de modo que voto pela procedência do pedido de atualização monetária apenas quanto a esta parcela do crédito, observando-se como termo inicial o 361º dia após o protocolo do pedido de ressarcimento, nos termos da Súmula CARF nº 154, verbis:

d) Acórdão nº 3402-007.294, Sessão de 29/01/2020:

Há de esclarecer que, não obstante conste na ementa desse Resp a existência de “oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade”, em verdade, o referido julgado tratou de pleito que foi deferido pela Administração, em que pese a demora para a sua análise e ciência do contribuinte, de forma que a oposição estatal a ser aqui considerada é a própria mora do Fisco na análise do pleito de ressarcimento.

e) Acórdão nº 3003-001.020, Sessão de 07/04/2020:

RESSARCIMENTO. CRÉDITOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA VARIAÇÃO DA TAXA SELIC

Inexiste previsão legal para incidência de atualização monetária pela taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI quando utilizados para compensação.

(...)

No que se refere a aplicação dos juros com base na taxa Selic aos créditos ressarcidos, a matéria também já foi discutida no CARF no acórdão n.º 3001-000.206 de relatoria do Ilustre Conselheiro Renato Vieira de Ávila, o qual tomo como razão de decidir, sendo aplicado por analogia o mesmo entendimento do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, vejamos:

(...)

Como se vê, não cabe, por ausência de previsão legal, a incidência de atualização monetária pela SELIC aos pedidos de ressarcimento para compensação de débitos. Dessa forma, por mais esse motivo, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

f) Acórdão nº 3201005.425, Sessão de 23/05/2019:

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO / COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO ESTATAL ILEGÍTIMA. DESCABIMENTO.

O decidido pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.035.847/RS, em Acórdão submetido ao regime do art. 543C do antigo CPC (Recursos Repetitivos), é que a atualização monetária não incide sobre créditos de IPI, a não ser que haja oposição estatal ilegítima, em ato que impeça a sua utilização, o que os descaracteriza como escriturais, exurgindo aí a necessidade de atualizá-los, sob pena de enriquecimento ilegal do Fisco. Tendo o direito creditório sido reconhecido pela Unidade de Origem, não há que se cogitar em reversão de decisão pelas instâncias administrativas de julgamento, não cabendo, assim, por falta de previsão legal, a aplicação da Taxa

SELIC. **Ainda, quando o crédito (escriturado) foi utilizado em Pedidos/Declarações de Compensação, nem há que se falar em prazo para apreciação pela autoridade competente, pois o crédito (tributário) simplesmente é extinto.**

(...)

A matéria posta em litígio cingese à possibilidade de restituição dos valores relativos à atualização monetária, pela taxa Selic, dos ressarcimentos de crédito presumido de IPI e saldos credores de PIS e Cofins já concedidos à recorrente em PERCOMPS.

(...)

Com razão a decisão recorrida; a contribuinte faz interpretação equivocada dos precedentes administrativos e judiciais.

A súmula nº 411 do STJ, tem como enunciado:

"É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco."

Observase que há um condicionante fixado pelo Tribunal à atualização monetária para o creditamento do IPI, a saber: uma oposição ilegítima do Fisco.

A Câmara Superior deste CARF já firmou seu entendimento quanto à oposição ilegítima do Fisco que enseja a incidência da atualização monetária. No Acórdão nº 9303006.885 (de 12/06/2018), restou consignado pelo seu Relator, Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, que "(...) a oposição estatal ilegítima somente se dá quando uma decisão denegatória da Unidade de Origem é revertida nas instâncias administrativas de julgamento (...)".

Na hipótese dos autos sequer houve uma oposição do Fisco, mormente de natureza ilegítima, pois, como admitiu a própria contribuinte, seus pedidos de ressarcimento foram parcial ou integralmente reconhecidos e efetivados.

Cumpra observar que o Pedido de Ressarcimento em litígio não é do direito creditório material, mas tão somente do valor que seria devido em decorrência da aplicação da taxa Selic sobre valores já deferidos em pedidos anteriores.

Quanto ao fundamento para estender a atualização monetária, legalmente prevista nos casos de restituição, à hipótese de pedido de ressarcimento, valha da mesma decisão da CSRF para refutar os argumentos da recorrente:

"Por derradeiro, afasto aqui o argumento, que alguns defendem, de que o ressarcimento seria "espécie do gênero restituição". São dois institutos completamente distintos (pois senão não faria qualquer sentido a discussão em tela sobre a atualização monetária, pois expressamente prevista em lei para a repetição do indébito).

g) Acórdão nº 3401003.380, Sessão de 25/01/2017:

CRÉDITO DE IPI. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO PELA SELIC. OPOSIÇÃO ESTATAL.

A resistência ilegítima, oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), sendo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009).

Nos pedidos de ressarcimento para utilização em declaração de compensação, de forma diferente do que ocorre com pedidos de ressarcimento em espécie, não há que se falar em aplicação da taxa SELIC.

(...)

Contudo, em que pese ter razão, em tese, o Recorrente quando defende a possibilidade de aplicação da taxa SELIC nos pedidos de ressarcimento, em seu caso concreto, fixado o entendimento de que a taxa SELIC deve ser aplicada desde a data de protocolo do pedido até o efetivo pagamento do ressarcimento pela Receita Federal, o pedido do Recorrente não merece prosperar.

É que no caso da Recorrente não se trata de pedido de ressarcimento em espécie, mas de pedido de ressarcimento para utilização em declarações de compensação contemporâneas ao pedido de ressarcimento. Ora, nesse caso, não há que se falar em oposição injustificada da Receita Federal, pois o valor objeto de ressarcimento é utilizado no exato momento da apresentação do pedido. Em conseqüência, não há qualquer justificativa para a aplicação da taxa SELIC.

E, se a Recorrente pretendia a aplicação da taxa SELIC desde a data da escrituração dos créditos nos livros fiscais até a data de apresentação do pedido de ressarcimento, o que não se depreende da defesa apresentada, tratar-se-ia, de qualquer modo, de aplicação da taxa SELIC sobre o crédito escritural de IPI, o que é vedado, por ausência de previsão legal, como já exposto nas linhas acima.

Ante o exposto, embora tenha o entendimento pela aplicação da taxa SELIC nos pedidos de ressarcimento de crédito de IPI, penso que esse entendimento não se aplica ao caso concreto, que trata de declaração de compensação contemporânea ao pedido de ressarcimento, motivo pelo qual voto pelo não provimento do Recurso Voluntário."

São estas as considerações que gostaria de apresentar nesta Declaração de Voto.
Meu entendimento, entretanto, restou vencido na turma.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares